

Legal Alert

Covid 19

MAPUTO | JULHO 2020

Após a decretação do estado de emergência a 01 de Abril de 2020, pelo **Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março**, cuja ratificação foi feita pela Assembleia da República através da **Lei n.º 1/2020, de 31 de Março**, devido ao notável crescimento de casos da pandemia da COVID19, estando neste momento o país com um cumulativo de 918 casos, dos quais 249 recuperados e 6 óbitos, por **Decreto Presidencial n.º 21/2020, de 26 de Junho** o Presidente da República, Filipe Jacinto Nyusi prorrogou, pela terceira vez consecutiva o Estado de Emergência, com término a meia noite do dia 29 de Julho de 2020. Esta prorrogação foi ratificada pela Assembleia da República através da **Lei n.º 8/2020, de 29 de Junho**, com fundamento na persistência dos fundamentos que ditaram as anteriores duas prorrogações.

Como se depreendeu da fundamentação apresentada à Assembleia da República, o aspecto segurança pública continua sendo o apanágio do Governo, com especial atenção para as províncias de Nampula e Cabo Delgado que entraram para a fase de transmissão comunitária. Aliado ao retro aludido, está a contaminação de alguns profissionais de saúde. Concorrem, igualmente para o estágio de contaminação comunitária as províncias e cidade de Maputo.

A CF&A - Carlos Freitas Vilanculos & Associados, alia-se aos pressupos-

Moçambique

tos governamentais que ditaram a terceira prorrogação, e procura assegurar a protecção dos seus colaboradores bem como dos clientes e demais parceiros, sem prejuízo da normal fluidez e resposta atempada às necessidades dos nossos clientes.

Em face do evidente colapso da economia nacional, o Decreto Presidencial que prorroga o Estado de Emergência pela terceira vez, aligeirou certas medidas para acomodar a segurança e impulsionar o alavancamento económico do país. Abaixo descrevemos, resumidamente as medidas administrativas impostas pelo novo Decreto Presidencial:

Limitação de Direitos, Liberdades e Garantias

Neste capítulo, contrariamente ao disposto nos dois anteriores Decretos, o Governo veio limitar os direitos, Liberdades e Garantias, evoluindo assim da suspensão que vigorava desde a decretação do Estado de Emergência e as duas subseqüentes prorrogações. Assim, na pendência do Estado de Emergência, e na medida do necessário para a prevenção e/ou combate à pandemia da COVID-19, as medidas restritivas passam a ser as seguintes:

- a) *limitação da emissão de vistos de entrada e cancelamento dos vistos já emitidos;*
- b) *limitação das aulas em todas as escolas públicas e privadas, desde o ensino pré-escolar até ao ensino universitário - sobre este ponto está ainda em discussão a adopção de medidas adequadas para a uma possível retoma segura e gradual e todas as classes.*
- c) *limitação de realização de eventos públicos e privados, como cultos religiosos, actividades culturais, recreativas, desportivas, políticas, associativas, turísticas e de qualquer outra índole, exceptuando:*
 - i. *questões inadiáveis do Estado;*

- ii. *questões sociais, como cerimónias fúnebres;*
- iii. *prática de actividades de manutenção física, em espaços abertos.*

d) *suspensão de todos os prazos processuais e administrativos, incluindo o procedimento disciplinar;*

e) *suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os processos e procedimentos;* e

f) *obrigatoriedade de implementação de medidas de prevenção em todas as instituições públicas, privadas e nos transportes colectivos de passageiros.*

É mantida a quarentena domiciliar de 14 a 21 dias para todos os cidadãos que estejam a chegar ao país, e que tenham estado em locais com casos activos e os que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19, sendo o controle efectivo feito pelas autoridades.

Uso obrigatório de máscaras em todos os locais de aglomeração de pessoas, como vias públicas, mercados, áreas comuns e nos transportes colectivos e semi-colectivos de passageiros;

A limitação da entrada e saída de pessoas do território moçambicano, com excepção dos assuntos de interesse do Estado, apoio humanitário, saúde e transporte de carga, é garantida pelo encerramento parcial das fronteiras.

Acesso à Justiça

Neste campo os prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os processos e procedimentos continuam suspensos pelo tempo que durar o Estado de Emergência. Entendemos aqui que se um indivíduo for notificado para praticar determinado acto e assim proceder dentro do prazo concedido, afastou a suspensão provocada pelo Estado de Emergência, não podendo este, em actos posteriores resultantes da sua acção reclamar o prazo do Estado de Emergência.

Se é importante para si, é muito importante para nós

If it's important to you, it's very important to us

Nesta conformidade, aos actos processuais e procedimentos judiciais aplica-se o regime das férias judiciais, sem prejuízo dos actos urgentes, quais sejam as providências cautelares, os que devam ser praticados em processos em que estejam em causa direitos fundamentais como os relativos a arguidos presos, bem como os relativos a menores em risco.

Sanção

O novo decreto Presidencial traz um dado novo relativo a celeridade processual dos detratores das medidas do Estado Emergência ao impor que o detido em flagrante delito por crime previsto no **Decreto Presidencial de 21/2020, de 26 de Junho**, deva ser **imediatamente conduzido ao tribunal para julgamento**, em processo sumário, que deverá realizar-se no prazo de 24 horas após a detenção.

Na eventualidade de o juiz estar impedido de realizar o julgamento do detido no dia em que os autos lhe sejam conclusos, deverá proceder a soltura do arguido mediante termo de identidade e residência, marcando logo data de julga-

mento nos 15 dias imediatos. Faltando o arguido na data aprazada, será julgado à revelia.

A pena de prisão de 03 a 15 dias, será sempre substituída por multa correspondente ou por prestação de trabalho socialmente útil.

Serviços Essenciais

Durante a vigência do Estado de Emergência deverão ser mantidos os serviços e actividades públicas e privadas essenciais, destacando-se serviços médicos, hospitalares e medicamentosos, venda de bens alimentícios e de primeira necessidade, serviços bancários, fornecimento de água, electricidade e outros.

Continua diferida ao Conselho de Ministros a competência para regulamentar o Decreto Presidencial, devendo os órgãos competentes do Estado, de modo articulado, zelar pelo cumprimento e materialização do mesmo.

Os tempos são muito difíceis, mas estamos seguros que conseguiremos ultrapassar todas estas dificuldades, com a colaboração e empenho de todos.

A **RSA LP** nasceu da determinação da Raposo Subtil e Associados, Sociedade de Advogados RL unir, através de várias parcerias, Advogados de referência em países que partilham entre si a língua portuguesa. Actualmente, a marca RSA LP faz-se representar através de vários escritórios em Portugal, Angola, Brasil, Cabo Verde, Macau, Moçambique e São Tomé e Príncipe.

A RSA LP constitui uma base de colaboração, cooperação e aproveitamento de sinergias decorrentes das competências especializadas dos seus parceiros, nos diferentes ordenamentos jurídicos, com inúmeras vantagens para os clientes. Desta forma, inseridos no âmbito da RSA LP, os clientes podem ter acesso a um conjunto de serviços jurídicos especializados e de excelência, prestados por profissionais competentes e dedicados que partilham entre si a Língua Portuguesa, em sete países, em três continentes.

Esta comunicação contém apenas informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela RSA LP, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas.

Antes de qualquer acto ou omissão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. Nenhuma entidade da rede RSA LP pode ser responsabilizada por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.